

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/003077
RECORRENTE: JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000050979

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Argumentações de irregularidades e contradições na NAI e AIT por faltar descrição do equipamento detector da infração. Alegação de fato e de direito. Citação dos Artigo 280, § 2º do CTB. Citação da Resolução nº 471/2013 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa NZA 2534, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito C000050979, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 11/04/2016.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Recorre à argumentação de insegurança jurídica em face da suposta arbitrariedade no que concerne à aplicação de multas por grande parte dos Agentes da Autoridade de Trânsito. Em matéria de Direito, argui o Princípio do In dubio pro reo. Requer que a JARI verifique as Jurisprudências citadas que mencionam que cabe a Administração demonstrar o fato constitutivo de seu direito e que a simples lavratura de AIT nada mais é que a formalização de uma avaliação subjetiva do agente, entretanto, verifica-se que a fotografia acostada aos autos e retirada no momento do cometimento da infração, a qual flagra a evasão do veículo do Recorrente sem o pagamento da tarifa do pedágio, endossa o caráter de veracidade dos fatos, já que incontestado é a identificação do veículo do Recorrente.

Profere na arguição de vícios e nulidades, por alegar inexistência de descrição ou especificação da conduta tida por infratora no CTB. Faz uma interpretação deturpada da Resolução 471/2013 do CONTRAN, ao suscitar que supostamente não houve informação ao sujeito passivo acerca da detecção “on line” da infração, bem como no que se refere à suposta obrigatoriedade de preenchimento do campo “observação” e do equipamento detector certificado pelo INMETRO. Prossegue pondo em dúvida

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

o cadastramento do Órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito, com fulcro no art. 7º, inciso IV do CTB, pelo que requer a apresentação de cópia do convênio firmado entre a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT e a Polícia Militar da Bahia, sob pena de nulidade absoluta, com fulcro no artigo 5º e 7º do CTB, citando, ainda, o art. 22, inciso X e Art. 23, inciso III e o art. 25 do CTB. Requer o exame do auto de infração por esta Junta e sua anulação. Por fim, protesta pela produção de provas ao tempo em que requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento, ou no caso do não provimento do pedido que a notificação seja transformada em advertência conforme prevê o art. 267 do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal. O Recorrente foi notificado por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Ressalta-se, que o recorrente é infrator contumaz, possui violações diversas, como é latente no “Relatório de Autos de Infração” acostado aos autos, o que demonstra, inquestionavelmente, o seu interesse em burlar o pedágio. Cumpre-se esclarecer, que esta infração deixa clara a obrigatoriedade de pagamento de pedágio, inclusive, a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** apresenta argumento mais do que suficiente para conceber como legal a criação de pedágio viário. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Grifos não existentes no original)**

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Fazendo uma análise detida do “Relatório de Autos de Infração” percebe-se a contumácia da conduta do Recorrente, já que o mesmo, por muitas vezes evadiu para não pagar a respectiva tarifa por duas ou três vezes ao dia, conduta reiterada que contraria as próprias razões do Recorrente no que concerne ao desconhecimento da obrigatoriedade de pagamento de tarifa na praça de pedágio.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nota-se que, no caso de praça de pedágio é necessário parar para entregar a quantia referente ao valor da tarifa, sob pena de qualquer outra conduta ser considerada violação à passagem, visto que a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento da lei, em que pese haja placas, de fácil visualização e de fácil compreensão, advertindo a todos os usuários que o fato de se servir da passagem sem pagamento da referida tarifa de pedágio, tem por consequência a subsunção do fato ao comando legal do art. 209 do CTB.

Ademais, os agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu.**

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração e acostada aos autos combatem a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho. O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizzardo, assim citado na peça vestibular, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente atuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A sinalização da via pedagiada é obrigatória e imposta em lei, estando a concessionária regular quanto a toda a exigência da norma, sendo, portanto, plenamente possível ao Recorrente perceber que se tratava de rodovia pedagiada, o que se afigura como mais um elemento que convence sobremaneira esta Junta sobre o claro intuito do Recorrente em agir reiteradamente na infração, no intuito de obter proveito econômico com o não pagamento da tarifa, em que pese seja usuário frequente da rodovia.

Assim, a arguição do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, pois conforme dispõe o inciso V daquele artigo, a descrição do equipamento detector da infração de trânsito torna-se não obrigatória, quando constante no AIT a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em obrigatoriedade de identificação do equipamento detector da infração como forma de garantir a subsistência do AIT, já que a própria norma faculta a indicação de outros dados em sua substituição, o que garante, portanto, a “higidez” do AIT.

No mesmo sentido, a Resolução nº 471/2013 do CONTRAN não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade, por não servir como contrariedade à lavratura do AIT questionado, visto que lavrado nos estritos termos do Artigo 280, inciso V do CTB.

Ademais, conforme dispõe as considerações que motivaram a edição da Portaria DENATRAN 179/2015, a conduta de forma isolada ou reiterada do Recorrente “implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio”, razão pela qual deve prevalecer a sanção aplicada, principalmente pela inexistência das irregularidades apontadas pelo Recorrente, restando incólume, portanto, o AIT.

Noutro giro, a argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Atuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão atuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Atuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A tese de inexistência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, inexistente em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão atuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

No mesmo sentido, A tese de inexistência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, inexistente em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, atuando o infrator.

Quanta ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito”, ora acostada, que o Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, postulando pela aplicação do artigo 267 do CTB, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo.

Além do Recorrente ser reincidente na mesma infração de forma reiterada, também apresenta seu requerimento inoportunamente a esta JARI, vez que o **art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução 404 de 2012 do CONTRAN**, dispositivo que complementa o art. 267 do CTB, informa que o prazo de requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito é o mesmo para apresentação da defesa de autuação. Vejamos:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por **escrito à infração de natureza leve ou média**, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução 404 de 06 de junho de 2012.

“Art. 9º. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação**, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, **podrá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito** de que trata o caput deste artigo.

2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.” (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pois não atende a qualquer dos requisitos exigidos na norma, principalmente por ser apresentado inoportunamente a esta instância administrativa (JARI), sem citar o fato que o Recorrente responde por múltiplas infrações de natureza grave.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000050979 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000050979**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária